



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SETOR DE EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA - EXPCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ato Nº 5/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

PROVIMENTO Nº 118, DE 09 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o PROGRAMA DE ACESSO À JUSTIÇA, disciplina sua implementação e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados residentes nos termos judiciais das Comarcas instaladas no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de meios mais acessíveis e diretos aos serviços do Poder Judiciário, sem prejuízos ao jurisdicionado;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão digital do jurisdicionado como forma de amplo acesso à Justiça e suas ferramentas tecnológicas disponíveis para obtenção da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, conforme autorizam os arts. 236, §3; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937, §4º, todos do CPC; bem como os arts. 3º; 185, §2º; e 222, §3º, do CPP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 337 de 29/09/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 372 de 12/02/2021, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1295/2020 – PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, de 22 de abril de 2020, que autoriza a realização das audiências através de videoconferência;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1737/2020 – PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de junho de 2020, que regulamenta o atendimento por videoconferência a advogados, procuradores, membros do

Ministério Público e da Defensoria Pública, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA incentiva a adoção, pelos Tribunais, de ferramentas tecnológicas de inovação,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir o **PROGRAMA DE ACESSO À JUSTIÇA** como meio de ampliação de acesso ao Poder Judiciário pelos jurisdicionados que residem em localidades do interior do Estado do Piauí que não sejam sede de comarca e enfrentem dificuldades para deslocamentos às sedes das Comarcas para participar de atos processuais no respectivo Fórum ou, ainda, que não contem com recursos tecnológicos próprios para participação de atos processuais telepresenciais ou consultas virtuais no balcão de atendimento das Secretarias Judiciais.

Art. 2º. As audiências ou atendimentos do balcão virtual serão realizados, também, pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sala física instalada na localidade de residência do jurisdicionado, para fins de atendimento remoto, evitando o deslocamento à sede da comarca e gastos relevantes para a economia doméstica.

§1º. Para atendimento ao disposto no *caput*, será disponibilizada sala de videoconferência passiva, com ponto de acesso à internet, pelas Prefeituras Municipais, após assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

§2º. Para auxiliar o jurisdicionado, um servidor municipal treinado pela Diretoria do Fórum da comarca respectiva ficará disponível para orientar os usuários no acesso ao *link* de entrada, bem como para operação dos equipamentos que ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

§3º. O Acordo de Cooperação Técnica será assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Chefe do Poder Executivo do Município e outras autoridades públicas, a depender das peculiaridades de cada região, sem prazo de validade pré-fixado e com possibilidade de denúncia ou rescisão do pacto a qualquer momento, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Os jurisdicionados atendidos pelo projeto terão, em condições de igualdade e respeitada a ordem cronológica dos agendamentos, a oportunidade de participar de audiências por videoconferência no local em que residem, evitando, com isso, redesignações ou suspensões dos atos e permitindo que os atos processuais sejam realizados de forma a reduzir tempo de duração do processo.

Art. 4º. Poderão fazer uso da sala passiva de videoconferência as partes, em conjunto ou isoladamente, com ou sem seus respectivos advogados, assim como testemunhas, peritos, informantes, advogados, defensores, membros do Ministério Público ou qualquer ator do processo que não dispuser dos meios digitais para uso das ferramentas tecnológicas de atendimento virtual pelo Poder Judiciário.

Art. 5º. Aqueles que possuem atos processuais previamente designados terão prioridade de acesso à sala de videoconferência, no horário de sua realização.

§1º. Nas comarcas que tenham mais de uma vara, no momento do agendamento das audiências em que as partes previamente tenham manifestado interesse no uso da sala passiva, o(a) gestor(a) da unidade judicial deverá consultar previamente a agenda disponibilizada no sistema de conferência virtual antes da designação.

§2º. Nos casos de conflitos de horários entre jurisdicionados de processos diferentes, a prioridade do uso da sala de audiência passiva será daquele que primeiro agendou a sua utilização.

§3º. A presidência dos trabalhos e o poder de polícia na sala passiva de videoconferência continua sendo exercido pelo(a) Magistrado(a) presidente do ato, nos termos da legislação processual em vigor.

§4º. O poder de polícia exercido pelo(a) Magistrado(a) contará com auxílio do servidor responsável pelo local das instalações, podendo, inclusive, requisitar, quando necessário, o uso da força policial para manutenção da ordem e ingresso no recinto.

Art. 6º. É vedado o uso da sala passiva de videoconferência e de seus equipamentos para finalidade diversa da participação de atos processuais ou atendimento em balcão virtual, salvo autorização expressa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, Corregedor Geral da Justiça, em 09/01/2023, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3904290** e o código CRC **FB99DB95**.